SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78805 - RJ (2026/0116727-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	ERICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA EM PROCESSO INDIVIDUAL. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE DO ITEM 17.8 DO EDITAL. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1.A questão controvertida, objeto do recurso ordinário, refere-se à aplicação do item 17.8 do edital do CFSD/PMERJ-2014 para atribuir ao recorrente a pontuação de quatro questões de história anuladas em processo judicial ajuizado por outro candidato.

2. O item 17.8 do edital do concurso para ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014 aplica-se apenas às anulações de questões decorrentes de acolhimento de recurso pela banca examinadora, não alcançando anulações oriundas de decisões judiciais. Precedentes.

3. A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não produz efeitos *erga omnes*, em virtude da limitação subjetiva da coisa julgada prevista no art. 506 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59051918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a8e57b72-1d9f-4731-a6f8-afe3f3fcb0f8

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a8e57b72-1d9f-4731-a6f8-afe3f3fcb0f8

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78805 - RJ(2026/0116727-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	ERICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ANDRE CANTANHEDE AMELIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO JUDICIAL DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA EM PROCESSO INDIVIDUAL. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE DO ITEM 17.8 DO EDITAL. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.
1.A questão controvertida, objeto do recurso ordinário, refere-se à aplicação do item 17.8 do edital do CFSD/PMERJ-2014 para atribuir ao recorrente a pontuação de quatro questões de história anuladas em processo judicial ajuizado por outro candidato.
2. O item 17.8 do edital do concurso para ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014 aplica-se apenas às anulações de questões decorrentes de acolhimento de recurso pela banca examinadora, não alcançando anulações oriundas de decisões judiciais. Precedentes.
3. A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não produz efeitos *erga omnes*, em virtude da limitação subjetiva da coisa julgada prevista no art. 506 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança interposto por ERICK PEREIRA DA SILVA, contra acórdão assim ementado (fl. 1.371):

> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADO EM 2014. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE 04 QUESTÕES DA DISCIPLINA HISTÓRIA, ANULADAS EM OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, PELA CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUAL PROVEU O RECURSO ESPECIAL DO IMPETRANTE E AFASTOU A

Documento eletrônico VDA57067034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: 5bd4e3de-04cc-4972-a443-c2311d597d32

DECADÊNCIA. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE QUE CONSTITUI INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO E NOS CRITÉRIOS DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DE ERRO NAS QUESTÕES DA DISCIPLINA HISTÓRIA E DO IMPACTO NA APROVAÇÃO DO CANDIDATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE OUTROS PROCESSOS AO IMPETRANTE, POIS NÃO POSSUEM EFEITOS ERGA OMNES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DAS REFERIDAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E, DO PRÓPRIO ATO COATOR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O recorrente alega que em 2014 foi reprovado na prova objetiva do Concurso ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Narra que, diante da possibilidade de nulidade de questões da disciplina de História, diversos candidatos ingressaram com ações judiciais. Nesse contexto, expõe que quatro questões da prova objetiva de história foram anuladas judicialmente e que os candidatos/autores foram beneficiados com a atribuição dos pontos em seu favor, e a consequente aprovação e reclassificação no concurso.

Diante disso, relata ter requerido administrativamente, em 2022, a aplicação do item 17.8 do edital do concurso, o qual determina que a pontuação correspondente à anulação de questão objetiva deve ser atribuída a todos os candidatos. Contudo, informa que em 2023 o requerimento administrativo foi analisado, sendo indeferido por ausência de amparo legal.

Por conseguinte, impetrou mandado de segurança contra esse ato ilegal, atribuído ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de necessária aplicação do item 17.8 do edital, independentemente da via, administrativa ou judicial, em consonância com o disposto nos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade, dispostos no art. 5º, *caput*, XXXVI, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, a segurança foi denegada pelo Tribunal estadual, ensejando a interposição do presente recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA57067034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: 5bd4e3de-04cc-4972-a443-c2311d597d32

Em suas razões recursais, a parte defende: i) a aplicação objetiva do item 17.8 do edital para atribuir, a todos os candidatos, os pontos das questões de História já anuladas judicialmente, sem pretender extensão da coisa julgada de terceiros; ii) a possibilidade de controle judicial da legalidade, à luz da exceção do Tema 485/STF, por violação ao edital, sem reexame do mérito administrativo; iii) a existência de prova pré-constituída e adequação do mandado de segurança; iv) a existência de precedentes do STJ que impõem atribuição universal de pontos e reclassificação quando há anulação por vício objetivo; e v) a violação à isonomia e à segurança jurídica, com pedido de concessão da segurança para aplicação do edital e participação nas demais etapas.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 1.466-1.474).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão recorrido está de acordo com a orientação estabelecida por esta Corte Superior no exame de casos análogos, com causas de pedir fática e jurídica idênticas.

Deveras, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm entendido que o item 17.8 do edital desse concurso aplica-se apenas às anulações decorrentes do acolhimento de recurso pela banca examinadora, não abrangendo aquelas resultantes de provimento judicial obtido por outros candidatos em processos individuais, fazendo incidir o art. 506 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada".

Nessa linha:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS POR TERCEIROS. PONTOS NÃO**

Documento eletrônico VDA57067034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: 5bd4e3de-04cc-4972-a443-c2311d597d32

ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incabível a extensão dos pontos ao recorrente, relativos às questões anuladas pela via judicial por meio de mandados de segurança individuais impetrados por terceiros, nos termos das jurisprudência desta Corte.

2. Recurso não provido (RMS n. 77.690/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ-2014.** PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS A PARTIR DE DECISÕES JUDICIAIS ALCANÇADAS POR ALGUNS CANDIDATOS DO MESMO CERTAME.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na espécie, o pedido mandamental, fundamentado no item 17.8 do edital do concurso público para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consiste em fazer valer para todos os candidatos o reconhecimento judicial de invalidade de questões de prova objetiva que alguns candidatos, obtiveram êxito em ações judiciais individuais, pois, no entender do recorrente, a anulação de questões deveria ser aproveitada não somente aos candidatos autores das ações que transitaram em julgado, mas a todos os candidatos.

3. Todavia, verifica-se que o item 17.8 do edital do referido certame que traz a previsão editalícia de atribuição da pontuação das questões anuladas aos demais candidatos refere-se à hipótese em que acolhido de recurso pela banca examinadora, não sendo aplicável à situação em que a anulação decorre de provimento judicial obtido por terceiros, como evidenciado no caso concreto, pois, consoante o disposto no artigo 506 do CPC/2015 "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada".

4. Esta Corte, apreciando idêntica controvérsia, firmou a compreensão de que "a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato" (AgInt no RMS 73.632/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 13/11/2024).

5. Agravo interno não provido (AgInt no RMS n. 76.226/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifo nosso).

Assim, deve ser mantida a denegação da segurança.

Isso posto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA57067034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: 5bd4e3de-04cc-4972-a443-c2311d597d32

Sem condenação em honorários advocatícios — art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 105/STJ .

Documento eletrônico VDA57067034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:01
Código de Controle do Documento: 5bd4e3de-04cc-4972-a443-c2311d597d32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 78.805 / RJ

Número Registro: 2026/0116727-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00167191820248190000 04186538920148190001 167191820248190000 202414000749 202500034894 418653892014819000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERICK PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRE CANTANHEDE AMELIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: 7eed51a0-0d48-4d41-9767-19189cdd75c1